

# COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS PARECER Nº 02/2019

**VEREADORES COMPONENTES:** 

PRESIDENTE: Geovane Meneguelle Louzada dos Santos

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos **MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

<u>PARECER Nº. 02/2019</u> do Projeto de Lei Complementar nº 33/2018, que proíbe a terceirização da atividade fim no âmbito Magistério Público do Município de Anchieta - ES.

### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 33/2018, de 11 (onze) de outubro de 2018, de autoria do vereador Geovane Meneguelle, que **proíbe a terceirização da atividade fim no âmbito Magistério Público do Município de Anchieta - ES.** 

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 04/1990, que se posicionou, unanimemente, favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 33/2018.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80, incisos IV e VI, do Regimento Interno.



Posto isso, passemos à análise.

### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que "parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo" (Art. 91 da Resolução nº 04/1990). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre a proibição, no âmbito do Magistério Público do município de Anchieta, de contratação de pessoal para o desempenho de atividadesfim, por meio de empresa intermediária (interposta-terceirizada), encaixa-se nas hipóteses elencadas pelos incisos IV e VI, do art. 80, do dispositivo legal anteriormente mencionado, pois a propositura versa sobre a prestação do principal serviço existente na área educacional: o magistério.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea "b", inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que "... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.)

Com relação aos quesitos Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

"Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é



praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)" (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 33/2018 pretende proibir que as atividades-fim no âmbito do magistério público municipal sejam exercidas por pessoal contratado via terceirizadas.

Segundo o Prof. Dr. Paulo Gomes Lima, atividades-fim, no âmbito do magistério, "são atividades que contribuem diretamente à formação do aluno por meio da intervenção no processo ensino aprendizagem (educador-educando)".

Nesse sentido, conforme justificativa que acompanha a proposição, é clara a intenção do proponente em evitar a precarização do ensino e do processo de aprendizagem, garantindo à população o gozo pleno do direito constitucional à educação, que é obrigação do Estado e deve ser prestado com qualidade. Além disso, pretende garantir a realização de futuros concursos, que seriam ceifados pela proliferação de contratações via terceirizadas.

Dessa maneira, o projeto é conveniente e oportuno, pois é adequado à satisfazer as necessidades educacionais e garantir um futuro adequado às nossas crianças e jovens e porque sempre é tempo de defender e melhorar a educação.

Feita a análise, passemos a conclusão.

# III. Conclusão



Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 33/2018, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 04/1990, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, que seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 02 de abril de 2019. Sala das Comissões.

# VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS Relator

Acompanham o relator:

## VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO Membro

Anchieta, 02 de abril de 2019. Sala das Comissões.